



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série | 140\$ | ” 80\$ |
| A 2.ª série | 120\$ | ” 70\$ |
| A 3.ª série | 120\$ | ” 70\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 13:412 — Aprova as instruções relativas ao boletim de sanidade do pessoal empregado no fabrico e venda de pão ou na preparação e venda directa de outras substâncias alimentares.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:413 — Fixa o montante das reservas permanentes de bacalhau a que são obrigados, por igual, os armazenistas de Lisboa e Porto inscritos na 1.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercaria.

Portaria n.º 13:414 — Modifica a distribuição da taxa criada pela Portaria n.º 10:685, destinada aos fundos do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

Declaração de terem sido, por despacho do Conselho de Ministros, fixados os contingentes de importação de produtos derivados do petróleo para o triénio de 1951, 1952 e 1953.

idades e o estado sanitário do pessoal pelo menos uma vez por mês. A mesma obrigação incumbe aos delegados de saúde quanto às padarias existentes nas cidades e vilas e ainda quanto ao respectivo pessoal.

O Decreto-Lei n.º 28:974, de 29 de Agosto de 1938, exige, por sua vez, o exame médico do pessoal leiteiro, a efectuar pelos médicos sanitários, havendo sido aprovado pela Portaria n.º 9:161 o modelo de boletim de sanidade, que foi depois impresso pela Imprensa Nacional e constitui seu exclusivo. Assim se procura evitar que os portadores de doenças contagiosas ou dos seus germes infectem aqueles dois alimentos — o pão e o leite. Não se vê razão para que a exigência não venha amanhã a estender-se a todos os indivíduos que manipulam ou lidam com alimentos. E como as disposições referidas aludem indistintamente a atestados médicos, exames médicos passados em papel selado e ainda a boletins de sanidade, estabeleceu-se tal confusão que convém uniformizar a prática a seguir relativamente ao documento médico a exigir, seja qual for a sua designação. Além de que convém estabelecer regras claras e pertinentes ao exame médico dos trabalhadores das indústrias e comércio alimentares.

Diga-se desde já que se trata de um serviço de fraco rendimento. Com efeito, é muito mais fácil descobrir um porta-bacilos de febre tifóide, por exemplo, a partir do registo dos doentes e do estudo dos convalescentes do que pelo exame médico dos cozinheiros, dos leiteiros ou dos padeiros. Mas compreende-se a exigência dos vários serviços oficiais, corporativos ou particulares, e há que achar a solução que dê certa uniformidade ao serviço e sirva para todos os trabalhadores que manipulam ou lidam com géneros alimentícios, dando-se deste modo cumprimento ao disposto no n.º 14.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, que estipula, como incumbência da Direcção-Geral de Saúde, o seguinte:

Fiscalizar o estado sanitário do pessoal empregado no fabrico e venda de pão ou na preparação e venda directa de outras substâncias alimentares e proibir o exercício da respectiva profissão a pessoas afectadas de doença contagiosa.

E o caso especial de doença contagiosa está considerado na base IV da Lei n.º 2:036, que promulga as bases da luta contra as doenças contagiosas, deste modo:

BASE IV

1. As pessoas afectadas de doença contagiosa não devem tomar contacto directo com o público durante o periodo de contágio ou praticar actos de que possa resultar a transmissão da doença.

2. As autoridades sanitárias poderão determinar que, enquanto existir perigo imediato de contágio, as referidas pessoas não possam frequentar escolas,

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Repartição de Serviços Administrativos

Portaria n.º 13:412

Para efeito da execução do disposto no n.º 14.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, que comete à Direcção-Geral de Saúde a fiscalização do estado sanitário do pessoal empregado no fabrico e venda de pão ou na preparação e venda directa de outras substâncias alimentares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar as instruções relativas ao boletim de sanidade anexas a esta portaria.

O boletim, conforme o modelo anexo, será fornecido pela Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério do Interior, 6 de Janeiro de 1951.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Instruções sobre o boletim de sanidade

O Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Panificação, no seu artigo 6.º, exige para efeito da passagem da carteira a entrega de atestado médico, passado pela Direcção-Geral de Saúde, em que se declare estar o candidato isento de doença contagiosa e possuir robustez suficiente para o exercício das funções inerentes à categoria que pretende ocupar. Por outro lado, o Decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, seguindo a doutrina da legislação anterior, estatua, no seu artigo 24.º, o seguinte:

As Inspeções de Saúde de Lisboa e Porto são obrigadas a fiscalizar a higiene das padarias destas

estabelecimentos públicos ou particulares, casas de espectáculos ou locais de trabalho, nem utilizar meios de transporte em comum ou ainda exercer profissões que favoreçam a difusão da doença.

Há então necessidade de dar instruções sobre este problema de saúde pública.

Assim, determina-se que os exames médicos dos trabalhadores das indústrias e comércio de substâncias alimentares, quando exigidos por lei ou regulamento, obedecem às seguintes regras:

1.º Os exames médicos dos trabalhadores que manipulam alimentos (cozinheiros, padeiros e outros operários de indústrias alimentares) ou dos que lidam com eles (criados de mesa e de café, caixeiros de mercearia, leiteiros, vendedores ambulantes de bolos e gelados, etc.) serão passados em boletim de sanidade.

2.º O documento denominado boletim de sanidade será do modelo junto e a sua impressão e venda constituirão exclusivo da Imprensa Nacional.

3.º Este boletim de sanidade terá força de atestado médico, de certificado médico ou de documento de designação equivalente quando seja exigível para a passagem da carteira profissional ou para satisfazer exigências das entidades fiscalizadoras do estado sanitário dos trabalhadores de géneros alimentícios.

4.º Os interessados devem apresentar-se, no acto do exame, munidos do boletim de sanidade, em que será colada a sua fotografia, e com o seu bilhete de identidade, cujo número, arquivo e data de emissão serão transcritos naquele.

5.º O resultado do exame médico inscrito no boletim será assinado pelo funcionário de saúde sobre o valor do imposto do selo (segundo a tabela do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21:916, actualizada: 5\$ mais 1\$20). Nenhum outro atestado será passado para o mesmo fim.

6.º O emolumento a cobrar pelo exame referido é o estabelecido, de 10\$, e constitui receita do Estado.

7.º As assinaturas dos médicos sanitários serão autenticadas com o selo branco da delegação ou subdelegação de saúde.

8.º Os exames médicos são válidos por um ano. Se no decurso do ano houver conhecimento de que o interessado adquiriu doença incompatível com o exercício da sua profissão, será informado o delegado de saúde, que o mandará reexaminar antes de findo o prazo de vali-

dade. Quando o resultado do exame médico for desfavorável, o boletim de sanidade ficará arquivado nos registos da delegação ou subdelegação de saúde, com a respectiva ficha de exame.

9.º Se na delegação ou subdelegação de saúde houver instalação de raios X, deverá proceder-se à radioseopia ou radiografia do tórax. Prestarão a sua colaboração os dispensários do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos que tiverem instalação de raios X. Onde não haja instalações, e enquanto não estiver elaborado o cadastro microrradiológico da população (alínea a) da base VIII da Lei n.º 2:044, de 20 de Julho de 1950), poderá o médico sanitário, se o julgar necessário, exigir radiografia do tórax, que o interessado mandará tirar de sua conta, quando possível em estabelecimento oficial, mas sempre com declaração de verificação de identidade do indivíduo.

Do mesmo modo o médico sanitário poderá exigir os exames laboratoriais julgados necessários.

10.º No exame médico deverá averiguar-se, para que se possa passar o boletim de sanidade:

a) Que o indivíduo examinado não sofre de doença contagiosa, designadamente de tuberculose evolutiva;

b) Que o indivíduo não sofre de doença mental, devendo requisitar-se o seu exame, se necessário, ao centro psiquiátrico regional;

c) Que o indivíduo não sofre de doença cutânea transmissível ou repugnante;

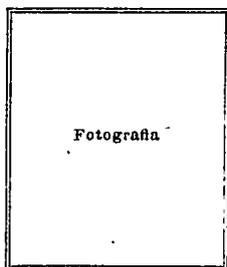
d) Que foi vacinado ou revacinado, conforme os casos, contra a variola. Havendo dúvidas, deverá proceder-se à vacinação ou revacinação no acto do exame;

e) A robustez e a capacidade física para exercer uma profissão só serão certificadas quando lei ou regulamento especificadamente as exige.

Mas o médico deverá sempre considerar no seu exame e na sua resolução as doenças crónicas ou de carácter progressivo e os vícios, tais como o alcoolismo e as toxicomanias, que possam trazer prejuízo evidente no exercício da profissão pelo indivíduo examinado.

11.º Devem os interessados que necessitem do boletim de sanidade inscrever-se nos ficheiros da delegação ou subdelegação de saúde do concelho da sua residência, adoptando-se para modelos de fichas os que forem elaborados pela Direcção-Geral de Saúde.

Direcção-Geral de Saúde, 6 de Janeiro de 1951.—
O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.



Bilhete de identidade n.º _____
do Arquivo de _____
passado em _____ de _____
de _____
Ficha médica n.º _____ da
Delegação ou Subdelegação de
Saúde de _____

Assinatura do Portador,

VACINAÇÕES

Foi vacinado ou revacinado contra
a variola em _____

Novamente revacinado em _____

Novamente revacinado em _____

Outras vacinas: _____

Modelo n.º 828 do catálogo — Diversos (exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
DIRECÇÃO-GERAL DE SAÚDE

Boletim de sanidade

N.º _____

Nome _____

Idade _____ Estado _____

Profissão _____

Morada _____

Este boletim de sanidade terá os mesmos efeitos que os atestados, certificados ou outros documentos exigidos para o mesmo fim.

Declara-se que o portador deste boletim foi inspecionado nesta data na Delegação ou Subdelegação de Saúde de _____

Foi reinspecionado (*) em _____ de _____ de 19____ Foi reinspecionado em _____ de 19____

O Médico Sanitário,

O Médico Sanitário,

Não sofre de qualquer doença transmissível ou cutânea que o impeça de exercer a profissão de _____

Tem capacidade física para o exercício da mesma profissão (*).

_____, _____ de _____ de 19____

Foi reinspecionado em _____ de _____ de 19____

Foi reinspecionado em _____ de _____ de 19____

O Médico Sanitário,

O Médico Sanitário,

O Médico Sanitário,

(*) Cortar este período se não é exigível por lei ou regulamento.

(*) Cada inspecção é válida por um ano.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:413

Considerando o proposto pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, depois de ouvidos os delegados ao Conselho Geral da 1.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercearia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, em execução do disposto no § 1.º do artigo 10.º do Decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939, constituir as reservas permanentes a que são obrigados, por igual, os armazenistas de Lisboa e Porto inscritos na 1.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercearia, fixando-se o montante dessas reservas no equivalente ao consumo mensal do País.

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 13:414

Ao abrigo do § único do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a distribuição da taxa criada pela Portaria n.º 10:685, de 17 de Junho de 1944, passe a ser a seguinte a partir de 1 de Janeiro de 1951:

| | |
|---------------------------------------|------|
| Fundo corporativo | 3/10 |
| Fundo de previdência social | 2/10 |
| Fundo de propaganda | 1/10 |
| Fundo de exercício | 4/10 |

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Direcção-Geral dos Combustíveis

Declara-se que, por despacho do Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1950, foram aprovados os contingentes de importação dos produtos derivados do petróleo que durante o triénio de 1951, 1952 e 1953 ficam sujeitos ao regime de importação estabelecido pela Lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e Decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, e que para os diferentes importadores se fixam nas quantidades a seguir indicadas:

Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal — Sacor:

| | Toneladas |
|--------------------|-----------|
| Gasolina | 70:000 |
| Petróleo | 52:500 |
| Gasóleo | 55:000 |
| Fuel-oil | 110:000 |

Socony-Vacuum Oil Company, Inc.:

| | |
|--------------------|--------|
| Gasolina | 25:120 |
| Petróleo | 22:876 |
| Gasóleo | 5:307 |
| Fuel-oil | 6:286 |

Shell Company of Portugal, L.^{da}:

| | |
|--------------------|----------|
| Gasolina | 16:357 |
| Petróleo | 11:832,5 |
| Gasóleo | 26:978 |
| Fuel-oil | 52:171 |

Sociedade Nacional de Petróleos:

| | |
|--------------------|----------|
| Gasolina | 16:357 |
| Petróleo | 11:832,5 |
| Gasóleo | 18:477 |
| Fuel-oil | 44:000 |

Companhia Portuguesa dos Petróleos Atlantic:

| | |
|--------------------|--------|
| Gasolina | 11:099 |
| Petróleo | 5:259 |
| Gasóleo | 2:704 |

| | |
|---|-----------|
| Bensaúde & C. ^a , L. ^{da} : | Toneladas |
| Gasóleo | 500 |
| Fuel-oil | 7:543 |
| California Texas Oil Company (Overseas), Ltd.: | |
| Gasolina | 467 |
| Petróleo | 500 |
| Gasóleo | 100 |
| Leacock & C. ^a , L. ^{da} : | |
| Gasolina | 600 |
| Petróleo | 200 |
| Gasóleo | 284 |

| | |
|--|-----------|
| Câmara Municipal de Angra do Heroísmo: | Toneladas |
| Gasóleo | 650 |

A importação dos restantes produtos derivados do petróleo fica dispensada, temporariamente, das autorizações a conceder nos termos das disposições legais acima citadas e apenas sujeita ao licenciamento previsto no n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36:934, de 24 de Junho de 1948.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 6 de Janeiro de 1951.— O Director-Geral, *Ricardo Graça*.